



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**LEI N.º 5.115 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.**  
**"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO**  
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS,**  
**PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021".**

**ALTAIR FRANCISCO SILVA**, Prefeito do Município de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Agudos, Estado de São Paulo, para o período de 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição da República.

**Artigo 2º.** O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

I - garantir a implantação de políticas de inclusão social;

II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

III - criar espaço para a participação popular;

IV - desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

**Artigo 3º.** A relação de fontes de financiamento no quadriênio 2018 a 2021 constam do Anexo I; no Anexo II constam as descrições dos programas governamentais/metascustos; no Anexo III constam as unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental e no Anexo IV a estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras.

**Parágrafo Único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico**: resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **de apoio administrativo**: engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**II - objetivo**, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

**III - justificativas**, a motivação para implantação do programa governamental;

**IV - metas**, os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar;

**V - unidade de medida**, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

**VI - ações**, conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

a) **projeto**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

b) **atividade**: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do governo;

c) **operações especiais**: resulta em despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Artigo 4º.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

**Artigo 5º.** A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que diz respeito às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.



# PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

**Artigo 6º.** O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiências públicas nos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará quadrimestralmente à sociedade o efetivo cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

**Artigo 7º.** O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Artigo 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Agudos, 11 de dezembro de 2017.

**ALTAIR FRANCISCO SILVA**  
Prefeito Municipal

Publicado em data de 13/12/2019

Pág. 02 Jornal D.O.